



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 14 /2021

LIDO EM SESSÃO DE 02/02/21.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que denomina "Alaôr Azael Amgarten" a Rua 4, do loteamento Colline di Parma, Bairro Capuava, com início na rua 3 do mesmo loteamento e término na Rua 5 do mesmo loteamento, requerendo a sua aprovação e remessa ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, são apresentados em anexo: projeto de lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização do logradouro em questão, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia sintética do saudoso e ilustre homenageado com a presente medida.

Justificativa:

Alaôr Azael Amgarten, o nosso homenageado, nasceu em 23 de janeiro de 1937 na Fazenda Tapera, que, naquela época, pertencia ao Município de Campinas, se mudando para Valinhos em 11 de novembro de 1942, quando



C.M.V.
Proc. Nº 158/2021
Fls. 02
Resp. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tinha apenas 5 anos de idade. Vale lembrar, apenas à guisa de registro, que atualmente a referida Fazenda Tapera pertence, de fato, ao nosso Município

Nosso homenageado foi por muitos anos agricultor, produzindo orgulho e satisfação uma diversidade de frutas de notória e reconhecida qualidade, como figos, figos da Índia, goiaba, uvas, maçãs, entre outras, juntamente com a sua família, sendo certo que o seu amado e sábio pai chegou a fazer parte do grupo que efetivamente incentivou a criação da "Festa do Figo", ao lado do saudoso Monsenhor Bruno Nardini, tendo o prazer de ter acompanhado de perto essa exitosa empreitada, que teve seu início atrás da Igreja Matriz, sendo posteriormente transferida para a Praça Washington Luiz antes de finalmente se fixar no Parque Municipal de Feiras e Exposições Monsenhor Bruno Nardini.

Técnico contábil formado pela Escola Técnica de Comércio de Valinhos, nosso homenageado foi um exímio apoiador da criação da Associação de Amigos do Bairro Castelo, sendo importante parte integrante do grupo de apoio da construção da sede do C. C. Castelo, naquele mesmo bairro.

Importante aqui mencionar que nosso homenageado nunca poupou esforços para ajudar nossa cidade naquilo que podia, utilizando-se de todos recursos que estivessem a seu alcance, chegando até mesmo a melhorar, na base da enxada, as condições da Rua Francisco Glicério quando a mesma ainda era de terra, contando à época com a ajuda de seus irmãos e de outros chacareiros da região, sendo louvável tamanho ânimo e dedicação voluntária, que revela manifesto ato de amor a Valinhos.

O homenageado residiu no Parque Nova Suíça, antiga Invernada, desde que a família se mudou para Valinhos, permanecendo ali por longínquos 74 anos, até o advento de seu falecimento. Nesse passo parece importante registrar que nos idos de 1982 a chácara acabou por transformar-se no bairro que hoje conhecemos como Nova Suíça.



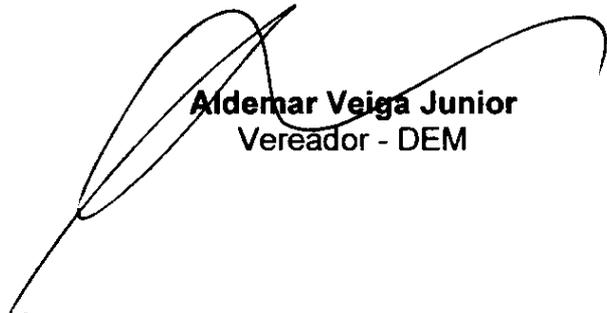
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 158/2021
Fls. 03
Resp. 06

Nosso homenageado deixou a convivência da família, dizendo adeus à comunidade que tanto amou e de quem tanto carinho recebeu, no dia 20 de setembro de 2016, aos 79 anos.

Pelo exposto e por muito mais que o papel não poderá traduzir, visto que quem conheceu o homenageado sabe da vontade de servir que emanava da sua pessoa, do bem que praticava, nunca esmorecendo e convivendo com as comunidades locais, sempre prestando serviços graciosamente, buscando melhorar a qualidade de vida das pessoas com quem conviveu, conto com o imprescindível apoio de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem o alto Corpo Legislativo do Município para a aprovação desta singela, mas significativa homenagem póstuma à digna pessoa do saudoso e ilustríssimo senhor Alaôr Azael Amgarten.

Valinhos, 12 de janeiro de 2021


Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM

Nº do Processo: 158/2021

Data: 20/01/2021

Projeto de Lei nº 14/2021

Autoria: VEIGA

Assunto: Denomina a Rua 4 do loteamento Colline di Parma,
bairro Cabuava



C.M.V.
Proc. Nº 158 / 2021
Fls. 04
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Denomina “Alaôr Azael Amgarten” a Rua 4, do loteamento Colline di Parma, Bairro Capuava, com início na Rua 3 e término na Rua 5 do mesmo loteamento.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada **Alaôr Azael Amgarten** a Rua 4, do loteamento Colline di Parma, Bairro Capuava, com início na Rua 3 e término na Rua 5 do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

C.M.V.
Proc. N° 158 / 2021
Fls. 05
Resp. [assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: ALAGN ZAZEL ANGARTEN

CPF

1297011849

RG 20187 01 55 2018 4 00043 052 0018434 35

ESTADO CIVIL E IDADE

solteiro, com 79 anos de idade

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO TÍTULO DE ELEITOR

RG 20187 01 55 2018 4 00043 052 0018434 35 SSP/SP

É eleitor em
Valinhos-SP, seção
001, Guia do eleitor nº
17080110124, zona
34.

Residência: Valinhos-SP, R. [illegible] Angarten e de [illegible]

DI	ME	ANO
20	05	2018

12368-7 - AA 000049633



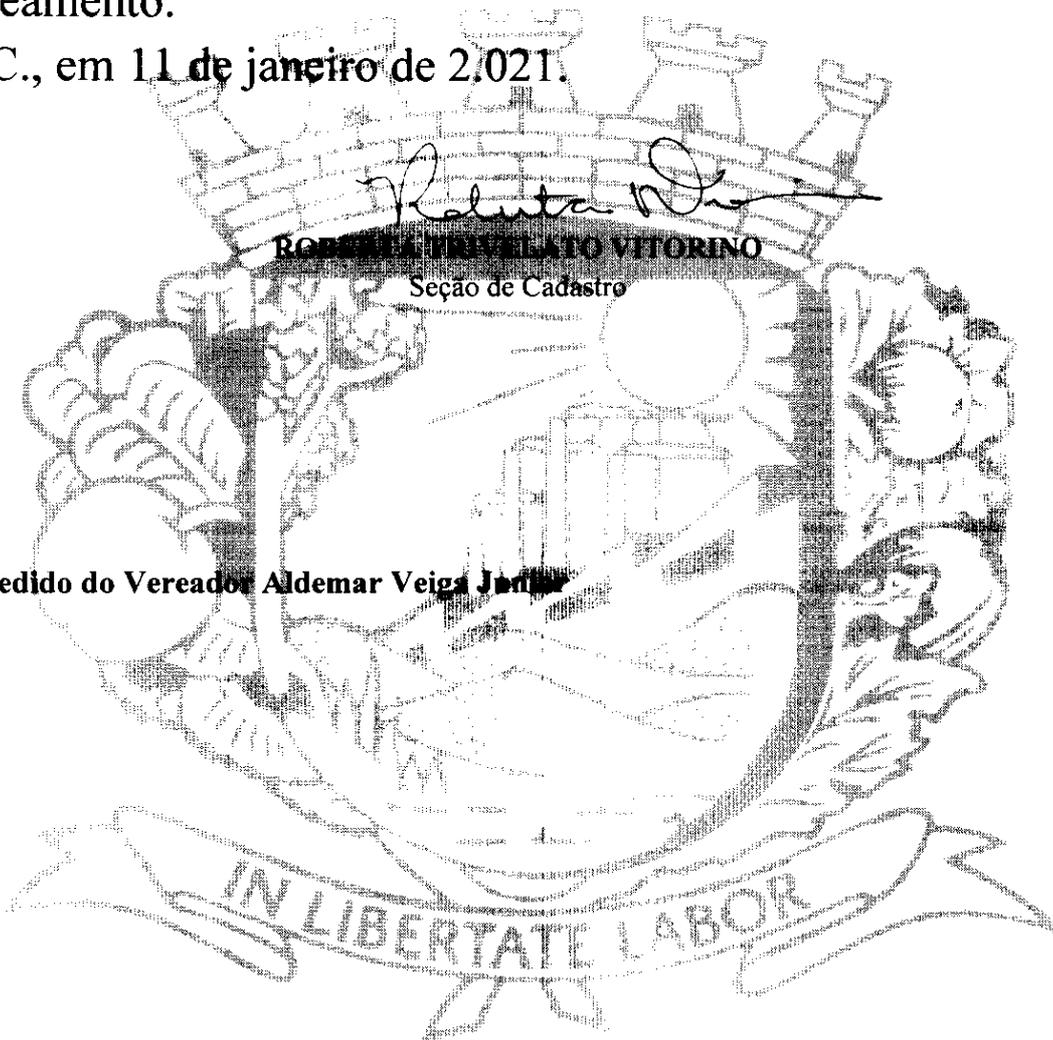
PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 158 / 2021
Fis. 06
Resp. Od.

DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 4, do loteamento Colline di Parma, Bairro Capuava, com início na Rua 3 e término na Rua 5 do mesmo loteamento.

S.C., em 11 de janeiro de 2021.



C.I.nº 1276/2020-DTL/GP

C.M.V. Proc. Nº 158 / 2021
Fls. 07
Resp. [Signature]

R. ARMANDO VIANINI
AREA VERDE 2

JAK.
R. RENATO L.

SANTA EMILIA
R. ANTONIO LORENÇATO

R. VER. ANTONIO L.

AREA VERDE

COLLINE DI PARMA
RUA "2"
RUA "4"
RUA "5"

RUA "3"

AREA INSTITUCIONAL
RUA "1"

R. JOÃO ALONSO
R. ERNO TÓTH

JD. SANTA HELENA
R. ERNO TÓTH

R. JOSÉ MORI

JD. MARIA II

R. JOSÉ MORI

R. GILDO TORDIN

[Signature]
Roberta Trivelato Vitorino
Seção de Cadastro
S.P.M.A.

AV. 5

AV. 6

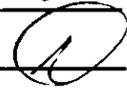


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 158 /21

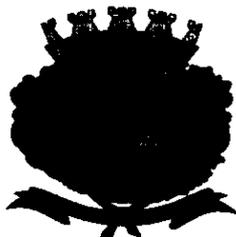
F.L.S. Nº 08

RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 02 de fevereiro de 2021.


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Jurídico

04/fevereiro/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 158, 21
Fls. 09
Resp.

LIDO (exp) EM SESSÃO DE 9/3/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei nº 14/2021

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 4 do Loteamento Colline di Parma bairro Capuava.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	()
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 16 de Fevereiro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 066/2021

**Assunto: Projeto de Lei nº 14/2021 – Autoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior-
Denomina “Alaôr Azael Amgarten” a Rua 4, do loteamento Colline di Parma, bairro
Capuava, com início na Rua 3 e término na Rua 5 do mesmo loteamento.**

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que *Denomina “Alaôr Azael Amgarten” a Rua 4, do loteamento Colline di Parma, bairro Capuava, com início na Rua 3 e término na Rua 5 do mesmo loteamento, de autoria do vereador Aldemar Veiga Júnior.*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

(signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - *À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

(...)

§ 1º. *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019



C.M.V. 158, 29
Proc. Nº
Fº 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA
ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES
RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

Página 5 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).



C.M.V.
Proc. Nº 158, 21
Fls. 16
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios,



C.M.M.:
Proc. Nº 958, 29
Fls. 17
Resp. (11)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

ACÓRDÃO

Vistas, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

*Brasília, 3 de outubro de 2019.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator*



C.M.V.
Proc. Nº 158, 29
Fls. 98
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

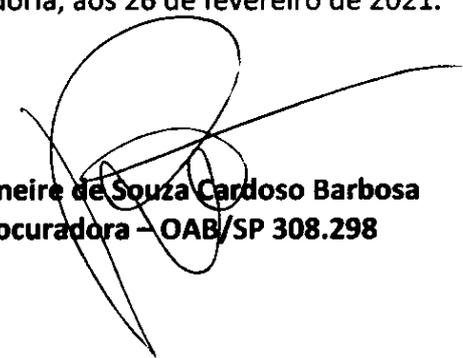
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 26 de fevereiro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 758, 29
Fls. 29
Resp. _____

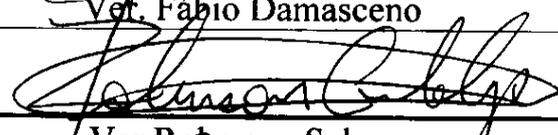
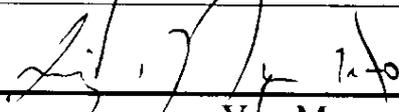
LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 9/3/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 14/2021

Ementa : "Denomina a Rua 04 do Loteamento Colline di Parma, bairro Capuava."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
(AUSENTE)	()	()
Ver. Rodrigo Toloi		
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	(8)	()
Ver. André Amaral		
	(X)	()
Ver. Fábio Damasceno		
	(X)	()
Ver. Roberson Salame		
	(X)	()
Ver. Mayr		

Valinhos, 01 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 158, 21
Fls. 20
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16, 03, 21

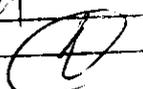

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 16, 03, 21
Providencie-se e em seguida arquivar-se
(Votação nominal, relatório anexos)


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Autógrafo nº 13, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

C.M.V. Proc. Nº 158, 21
Fls. 21
Resp. 

C.M.V. Proc. Nº 158, 21
Fls. **CANCELADO**
Resp. 



Câmara Municipal de Valinhos

Relatório de Votações - 29/03/2021 10:16:39

Projeto de Lei nº 14/2021 - LEGISLATIVO

Assunto: Denomina Alaôr Azael Amgarten a Rua 4 do loteamento Colline di Parma, bairro Capuava.

Sessão: 7ª Sessão ORDINÁRIA de 2021

Data: 16/03/2021

Votação: Nominal

Fase: 1ª DISCUSSÃO

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE

A favor: 15

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Vereador

VEIGA
ALÉCIO CAU
ANDRÉ AMARAL
TUNICO
CÉSAR ROCHA
EDINHO GARCIA
FÁBIO DAMASCENO
GABRIEL BUENO
HENRIQUE CONTI
MAYR
MARCELO YOSHIDA
MÔNICA MORANDI
ROBERSON COSTALONGA "SALAME"
TOLOI
SIMONE BELLINI
THIAGO SAMASSO
FRANKLIN

Partido

DEM
PDT
PSD
DEM
DC
PTB
REPUBLICAN
MDB
PTB
PODEMOS
PT
MDB
PSDB
DEM
REPUBLICAN
PSD
PSDB

Voto

A favor
A favor
Ausente
A favor
Não vota



Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 158/21
Proc. Nº **CANCELADO**
Fls. _____
Resp. _____

P.L. 14/21 - Autógrafo nº 13/21 - Proc. nº 158/21 - CMV

C.M.V. 158/21
Proc. Nº _____
Fls. 22
Resp. _____

18 Recebido
103 12/21
12/50
Evandro Regis Zani
Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

LEI Nº

Denomina Rua Alaôr Azael Amgarten a Rua 4 do Loteamento Colline di Parma, bairro Capuava.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada Rua Alaôr Azael Amgarten a Rua 4 do Loteamento Colline di Parma, bairro Capuava, com início na Rua 3 e término na Rua 5 do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de março de 2021.**


**Franklin Duarte de Lima
Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 14/21 - Autógrafo nº 13/21 - Proc. nº 158/21 - CMV

C.M.V. _____
Proc. Nº 158
Fls. CANCELADO
Resp. (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº 958, 29
Fls. 23
Resp. (D)

fl. 02

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária